



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Conversão da Medida Provisória nº 1.840-25, de 1999

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

Regulamento

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.840-25, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei.~~

~~Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União: [\(Redação dada pela Lei nº 13.292, de 2016\)](#)~~

~~Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União: [\(Redação dada pela Lei nº 13.292, de 2016\)](#)

~~I - nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016\)](#)~~

~~I - dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos do disposto nesta Lei; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

I - nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016\)](#)

II - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016\)](#)

~~III - disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

III - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais. [\(Incluído pela Lei nº 15.473, de 2026\)](#)

~~IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.345, de 2026\)](#)~~

~~Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil. [\(Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009\)](#)~~

~~§ 1º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~§ 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito direcionadas a projetos de investimento produtivo em território nacional, que visem à produção de bens ou à prestação de serviços destinados à exportação brasileira, de média ou alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, de acordo com as diretrizes, os limites e as condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025\)](#) [Vigência encerrada](#)~~

~~Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil. [\(Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009\)](#)~~

~~§ 1º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil. [\(Redação dada pela Lei nº 15.359, de 2026\)](#)~~

§ 1º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil, inclusive as operações vinculadas a financiamentos para a aquisição de combustível de aviação e outros insumos e serviços para a operação do setor. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.374, de 2026\)](#)

§ 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito para projetos de investimento produtivo em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, entendida como modalidade econômica orientada pela descarbonização e pela promoção da eficiência no uso de recursos, reduzindo os riscos ambientais e a escassez ecológica, conforme diretrizes, limites e condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), observado regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 15.359, de 2026\)](#)

~~§ 3º A utilização dos recursos do FGE para linhas de financiamento, na forma prevista no inciso III do caput, terá caráter complementar em relação aos programas e às linhas de financiamento à exportação já existentes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025\)](#) Vigência encerrada~~

§ 3º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, às pequenas empresas e às médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Camex. [\(Incluído pela Lei nº 15.473, de 2026\)](#)

~~§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior - Camex. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.345, de 2026\)](#)~~

Art. 2º O patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de noventa e oito bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e um bilhão e duzentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela [Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#).

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

§ 2º O valor de transferência das ações para o FGE será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

~~§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.~~

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas em seu órgão gestor. [\(Redação dada pela Lei nº 10.856, de 2004\)](#)

~~§ 4º O produto da venda das ações transferidas ao FGE deverá constituir reserva de liquidez, nas condições definidas pelo Conselho a que se refere o art. 6º, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado.~~

~~§ 4º O produto da venda das ações transferidas ao FGE deverá constituir reserva de liquidez, nas condições definidas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, observado o regulamento, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 143, de 2003\)](#)~~

§ 4º Do produto da venda das ações transferidas ao FGE, parte constituirá reserva de liquidez, nas condições definidas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.856, de 2004\)](#)

Art. 3º Constituem recursos do FGE:

I - o produto da alienação das ações;

II - a reversão de saldos não aplicados;

III - os dividendos e remuneração de capital das ações;

IV - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

V - as comissões decorrentes da prestação de garantia;

VI - recursos provenientes de dotação orçamentária do Orçamento Geral da União.

~~VII - recursos de outras fontes. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGE.

~~Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação:~~

Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União: [\(Redação dada pela Lei nº 13.292, de 2016\)](#)

I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;

~~II - contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos.~~

II - em operações de seguro de crédito à exportação: [\(Redação dada pela Lei nº 13.292, de 2016\)](#)

a) contra riscos políticos e extraordinários, em operações com qualquer prazo de financiamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016\)](#)

~~b) contra riscos comerciais, desde que o prazo total da operação seja superior a 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016)~~

~~b) contra riscos comerciais, em operações nas fases pré e pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~b) contra riscos comerciais, desde que o prazo total da operação seja superior a 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016)~~

b) contra riscos comerciais, em operações com qualquer prazo de financiamento; e [\(Redação dada pela Lei nº 15.359, de 2026\)](#)

~~e) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque; (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016)~~

~~e) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas, em operações nas fases pré e pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~e) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque; (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016)~~

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque. [\(Redação dada pela Lei nº 15.359, de 2026\)](#)

~~III – contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, em que o prazo da operação seja de até cento e oitenta dias, na fase pré-embarque, e de até dois anos, na fase pós-embarque. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)~~

~~III – contra risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque. (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)~~

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.292, de 2016)

~~Parágrafo único. O FGE também proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento: (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025)~~

~~I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025)~~

~~II – quando houver compartilhamento de risco com instituições financeiras e seguradoras, nas situações previstas no § 4º do art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a cobertura da União na operação for inferior ao montante da parte privada. (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025)~~

~~§ 1º O FGE também proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento, quando houver compartilhamento de risco com instituições financeiras e seguradoras, nas situações previstas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~§ 2º A CAMEX poderá estabelecer diretrizes, limites e condições para o disposto no inciso II, alíneas “b” e “c”, do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~Parágrafo único. O FGE também proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento: (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~II - quando houver compartilhamento de risco com instituições financeiras e seguradoras, nas situações previstas no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a cobertura da União na operação for inferior ao montante da parte privada. (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços. (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. A concessão de garantias previstas neste artigo dependerá de vinculação de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido.~~

~~Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital. (Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)~~

~~Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda, ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira federal, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)~~

~~Art. 5º Os recursos do FGE poderão ainda ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de bens e serviços das indústrias do setor de defesa. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)~~

~~§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até quatro anos, para as indústrias do setor de defesa. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)~~

~~§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens de consumo e de serviços, com prazo de até 4 (quatro) anos, para as indústrias do setor de defesa. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008) (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014)~~

~~§ 2º A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)~~

~~§ 2º A cobertura de que trata este artigo fica condicionada ao oferecimento pelo exportador de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido pelo FGE. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008) (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014)~~

~~Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 701, de 2015)~~

~~I - bens e serviços de indústrias do setor de defesa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 701, de 2015)~~

~~II - produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 701, de 2015)~~

~~Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de: (Redação dada pela Lei nº 13.292, de 2016)~~

~~I - bens e serviços de indústrias do setor de defesa; (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016)~~

~~II - produtos agrícolas ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais; (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016)~~

~~III - produtos pecuários ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais. (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016)~~

~~IV - bens de capital. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~Parágrafo único. A cobertura de que tratam os incisos II e III do caput abrange, se for o caso, a exportação realizada por cooperativa ou pessoa jurídica exportadora da qual o produtor faça parte. (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016)~~

~~Art. 5º A Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FGE, apurado em 31 de dezembro de 2024, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~§ 1º As linhas de financiamento a que se refere o caput poderão consistir em financiamento a: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~I - capital de giro para produtores e pessoas jurídicas exportadoras impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~II - aquisição de bens de capital ou investimento para adaptação da atividade produtiva de produtores e pessoas jurídicas exportadoras impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~III - investimentos que propiciem adensamento da cadeia produtiva com vistas à ampliação das exportações e à abertura de novos mercados para os produtos e os serviços brasileiros exportados; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos com vistas à ampliação das exportações e à abertura de novos mercados para os produtos e os serviços brasileiros exportados; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~V - outras hipóteses relacionadas ao financiamento ao comércio exterior, inclusive fornecedores, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~§ 2º As linhas de financiamento de que trata o caput serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas físicas e jurídicas a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~§ 3º No caso de pessoas físicas e jurídicas que tomarem recursos das linhas de financiamento, o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira deverá prever cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~§ 4º Nos casos em que se identifique a inviabilidade de celebração do compromisso previsto no § 3º, alternativamente poderão ser previstos outros compromissos adequados ao caso concreto, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~§ 5º O não cumprimento dos compromissos de que tratam os § 3º e § 4º implicará, nos termos estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda, a perda do benefício da taxa de juros prevista para a linha de financiamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~§ 6º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~§ 7º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES, dispensada a observância ao disposto no art. 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disciplinará o disposto neste artigo, inclusive o conceito de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~§ 9º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda, e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.309, de 2025) Vigência encerrada~~

~~Art. 6º Para regular as atividades de prestação de garantia previstas nesta Lei, fica criado o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no artigo seguinte. (Vide Medida Provisória nº 143, de 2003) (Revogado pela Lei nº 10.856, de 2004)~~

~~§ 1º O Poder Executivo definirá a composição do CFGE. (Revogado pela Lei nº 10.856, de 2004)~~

~~§ 2º Compete ainda ao CFGE autorizar o BNDES a alienar as ações vinculadas ao FGE. (Revogado pela Lei nº 10.856, de 2004)~~

~~Art. 7º Compete à Câmara de Comércio Exterior definir, com base em proposta do CFGE:~~

~~Art. 7º Compete à CAMEX definir, observado o regulamento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 143, de 2003)~~

~~Art. 7º Compete à CAMEX definir, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo: (Redação dada pela Lei nº 10.856, de 2004)~~

~~I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista nesta Lei;~~

~~II - os limites globais e por países para concessão de garantia.~~

~~§ 1º A Camex manterá atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites referidos no inciso II do caput. (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016)~~

~~§ 2º O Poder Executivo disponibilizará, conforme regulamento, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes. (Incluído pela Lei nº 13.292, de 2016)~~

~~Art. 8º O BNDES será o gestor do FGE, competindo-lhe, observadas as determinações da Câmara de Comércio Exterior e do CFGE:~~

~~Art. 8º Compete ao órgão gestor do FGE, observadas as determinações da CAMEX: (Redação dada pela Medida Provisória nº 143, de 2003)~~

~~Art. 8º Compete ao órgão gestor do FGE, observadas as determinações da CAMEX: (Redação dada pela Lei nº 10.856, de 2004)~~

~~I - efetuar, com recursos do FGE, os pagamentos relativos à cobertura de garantias;~~

~~II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do BNDES;~~

~~II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do órgão gestor do FGE; (Redação dada pela Lei nº 10.856, de 2004)~~

~~II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)~~

II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional; [\(Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008\)](#)

III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o resgate antecipado de títulos públicos federais para honrar garantias prestadas;

~~IV - autorizado pelo CFGE, proceder à alienação das ações.~~

~~IV - proceder à alienação das ações, desde que expressamente autorizado pela CAMEX, observado o regulamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 143, de 2003\)](#)~~

~~IV - proceder à alienação das ações, desde que expressamente autorizado pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.856, de 2004\)](#)~~

~~IV - proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008\)](#)~~

IV - proceder à alienação das ações que constituem patrimônio do FGE, desde que expressamente autorizada pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008\)](#)

~~Parágrafo único. As despesas, os encargos e os emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação.~~

~~§ 1º As despesas, os encargos e os emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 143, de 2003\)](#)~~

~~§ 2º O Poder Executivo indicará, mediante decreto, o órgão gestor do FGE. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 143, de 2003\)](#)~~

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, mediante decreto, o órgão gestor do FGE. [\(Redação dada pela Lei nº 10.856, de 2004\)](#)

Art. 9º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para garantir compromissos decorrentes de operações de financiamento às exportações brasileiras enquadradas pelo BNDES até 28 de agosto de 1997, cujo primeiro vencimento tenha ocorrido após 31 de maio de 1997.

Art. 10. O Poder Executivo poderá pôr termo ao provimento de recursos, pelo FGE, destinados à cobertura de novas garantias às operações de exportações brasileiras de bens e serviços, nos termos desta Lei.

§ 1º Ocorrendo o disposto no caput, será efetuado cálculo atuarial para determinar as reservas necessárias à cobertura integral de todas as obrigações já assumidas.

§ 2º Caso haja recursos remanescentes, estes serão transferidos, anualmente, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 11. O art. 7º da [Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 7º](#) Nas operações do Seguro de Crédito à Exportação, garantidas pela União, não serão devidas comissões de corretagem." (NR)

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.840-24, de 29 de junho de 1999](#).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.1999

